



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.211.644 - AC (2009/0115060-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : HARLEM MOREIRA DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE BOMFIM NUNES E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA N. 281/STF. INCIDÊNCIA.

1. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

2. Inadmissível a interposição de recurso especial de decisão monocrática de relator, pois tal acolhimento acarretaria supressão de instância (Súmula n. 281/STF).

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 1º de junho de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.211.644 - AC (2009/0115060-9)

AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : HARLEM MOREIRA DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE BOMFIM NUNES E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Acre contra decisão de fls. 353/354, que negou provimento ao agravo de instrumento por ter sido o especial interposto contra decisão monocrática de relator (Súmula n. 281/STF).

Alega o agravante que " O n. Relator dos Embargos de Declaração opostos no Tribunal de Justiça do Estado do Acre decidiu monocraticamente. Oposto o correspondente Agravo Interno, este deveria se retratar ou submeter a decisão ao colegiado. Porém, não o fez, decidindo monocraticamente mais uma vez" (e-STJ fl. 373)

Afirma que, dessa forma houve violação ao art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.211.644 - AC (2009/0115060-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pese a argumentação desenvolvida pelo agravante, não procede a insurgência.

Cabe ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

Caberia à parte interessada promover o enfrentamento da controvérsia pelo órgão colegiado utilizando os recursos necessários, *ex vi* do disposto no art. 557, § 1º, do CPC até que o requisito da "causa decidida pelo Tribunal" fosse atendido.

Assim, inadmissível a interposição de recurso especial de decisão monocrática de relator, pois tal acolhimento acarretaria supressão de instância (Súmula n. 281/STF).

Com esse entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO A DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL AVIADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INADMISSIBILIDADE.

Conforme disposto no artigo 105, III, da Constituição Federal, é incabível recurso especial contra decisão monocrática que nega seguimento a embargos de declaração com base no art. 557 do CPC, porquanto não esgotadas as vias ordinárias.

Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 541165/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 28/4/2009, DJe 15/5/2009).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INADMISSIBILIDADE. NÃO-EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS.

1. Na hipótese dos autos não foram esgotadas todas as vias recursais cabíveis a fim de possibilitar o processamento do recurso interposto. Ou seja, da decisão monocrática que determinou a conversão do agravo de instrumento em agravo retido caberia agravo regimental, cuja interposição não foi providenciada pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante. Não se admite recurso especial interposto contra decisão monocrática. Incidência da Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não-provido (AgRg nos EDcl no Ag 970.097/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/8/2008, DJe 16/9/2008).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0115060-9

AgRg no
Ag 1211644 / AC

Números Origem: 20060005352 20060005352000200

EM MESA

JULGADO: 01/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : HARLEM MOREIRA DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE BOMFIM NUNES E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : HARLEM MOREIRA DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE BOMFIM NUNES E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 01 de junho de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário